



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005272/99-66
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368
RECURSO Nº : 125.233
RECORRENTE : RADIADORES VISCONDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**II./IPI VINCULADO. DRAWBACK. SUSPENSÃO.
ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Somente serão aceitos como comprovação do regime "Drawback", Registros de Exportações devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback. (Inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, item 19.1).

Na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Regime de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento parcial para excluir da autuação os valores lançados relativos aos Atos Concessórios prorrogados pela SECEX até o limite de dois anos e cujas mercadorias guardem vinculação com referidos Atos.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 125.233
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368
RECORRENTE : RADIADORES VISCONDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

O litígio versa sobre o descumprimento de normas aplicáveis ao Regime Aduaneiro Especial Drawback, na modalidade suspensão, o que caracterizaria o inadimplemento do compromisso de exportar.

A atuada, sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, importou insumos constantes de atos concessórios de lavra da Secretaria de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. – SECEX, discriminados em Auto de Infração de fls. 01/28, com o compromisso de exportar radiadores dentro dos prazos assinalados. Solicitou prorrogação desses prazos, para os quais foram emitidos Aditivos, posteriormente considerados inócuos pela fiscalização, em razão de sua emissão após a data de vencimento do prazo anteriormente concedido, por denotar intenção de regularizar exportações efetuadas ao desamparo de Ato Concessório.

A IRF/São Paulo-SP, em ação de fiscalização, fundamentada no art. 3º da Port. MEFP nº 594/92, autuou a recorrente pelo inadimplemento do compromisso de exportar e pelo descumprimento de obrigações acessórias quais sejam: a solicitação de prorrogação de prazo de validade de Ato Concessório depois de vencido; exportação de produtos com divergência entre o Registro de Exportação constante do Relatório de Comprovação e aquelas compromissadas no Ato Concessório e/ou comprovação de drawback com mercadorias não descritas no compromisso de exportar.

Impugnando o feito a atuada contra-argumenta, alegando que não houve qualquer irregularidade com relação à comprovação dos Atos Concessórios de Drawback, modalidade suspensão junto a DECEX, em razão de ter a mesma emitido a sua baixa final, relativamente aos Atos Concessórios nºs 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1; quanto aos Atos Concessórios nºs 18-96/215-7 e 18-96/210-6, os laudos técnicos comprovaram a existência de insumos que poderiam ser utilizados em outros produtos, desde que fossem da mesma família, sendo os mesmos baixados após retificação pelo DECEX. Requer o acolhimento dos argumentos expendidos.

A decisão de primeira instância, prolatada através do Acórdão DRJ/SPO-SP nº 000009, de 14/11/01 (fls.), julgou o lançamento procedente, consoante ementa adiante transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.233
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368

“O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidas em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações dentro da vigência do regime, além de multas e juros moratórios.”

Fundamenta os seus argumentos no § 2º do art. 318 do RA, que diz ser o prazo final de suspensão de tributos, na modalidade drawback suspensão, aquele previsto no Ato Concessório, entendimento esse diametralmente oposto àquele exposto pela impugnante, de acordo com o § 1º do art. 19 da Port. DECEX 24/92, que admite a prorrogação a partir da autorização pela DECEX.

Argúi, ainda, a decisão de primeira instância que as exportações constantes dos atos Concessórios nºs 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, não ocorreram dentro dos prazos estipulados nos respectivos atos, bem como que Atos Concessórios nºs 18-96/215-7 e 18-96/210-6, cuidaram de exportar produtos não compromissados nos respectivos Atos Concessórios. Logo, em não sendo obedecidas as condições previstas no regime drawback, o beneficiário perde direito ao usufruto da benesse, devendo ser aplicado à espécie o regime comum de tributação, previsto no art. 319 do RA.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, da qual tomou ciência em 09/02/02 (fl. 647-v), a interessada interpõe em 12/03/02, tempestivamente, o seu recurso voluntário (fls. 650/659), reiterando os termos contidos na peça vestibular, além de outros, a saber:

- Que o art. 2º da Port. MF nº 594/92 c/c a Port. SECEX nº 4/97, que esta última tem a competência exclusiva para a concessão do regime de drawback quando efetivamente cumpridas a formalização, o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar;
- Que as exportações foram realizadas dentro do prazo previsto, de acordo com o § 2º do art. 22 da referida portaria, a qual autoriza a prorrogação do prazo de suspensão, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos a partir da data de registro da primeira DI vinculada ao Regime (vide art. 19, § 1º, inciso IV).
- Que a data de solicitação da emissão das prorrogações, bem como de quaisquer alterações efetuadas no Ato Concessório original, não tem nada a haver com a data da solicitação dos mesmos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.233
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368

- Que o art. 13-V dispõe que poderão ser emitidos aditivos para alterações das condições gerais estabelecidas no Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação do pedido à agência emissora.
- Que junto dos anexos de comprovação parcial de exportação, eram solicitados os laudos técnicos, nos quais se comprovavam que existiam insumos que poderiam ser utilizados tanto em um produto como em outros, desde que fossem radiadores.
- Que a suspensão de tributos pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, mediante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria (arts. 10 e 11 da Port. 594/92).
- Que no Ato Concessório nº 18-96/000497-4, o aditivo ao Ato Concessório e o próprio Relatório de Comprovação de Drawback, conhecido como baixa final, foram emitidos no mesmo dia, a exemplo de que a emissão de tais documentos não tem nenhum vínculo com a data de propositura dos mesmos.

Requer o deferimento do pleito e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.233
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368

VOTO

O litígio versa sobre o descumprimento de normas aplicáveis ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, o que caracteriza o seu inadimplemento do compromisso de exportar.

A Recorrente afirma haver adimplido o compromisso de exportação, por conseguinte, do drawback, consoante comprovado junto a CACEX.

Entretanto, por ocasião da defesa apresentada, a recorrente em nenhum momento logrou comprovar a existência de vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, ou seja, a vinculação entre os Atos Concessórios e os Registros de Exportação, consoante legislação aplicável à espécie; não rebateu os argumentos construídos por ocasião da lavratura do auto de infração e mantidos pela decisão de primeira instância, (fl.), limitando-se a afirmar que houvera adimplido o compromisso de exportar perante a atual DECEX no prazo previsto e que as prorrogações do prazo de vencimento não constituíram irregularidades.

O Comunicado DECEX nº 21/97, que consolida as normas do Regime de Drawback, no Capítulo V, que trata da comprovação desse regime, na modalidade suspensão, item 19.1, estabelece que "*somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback*". (Destaquei).

No caso vertente constatou-se a existência de exportação de produtos com divergência entre o Registro de Exportação constante do Relatório de Comprovação e aquelas compromissadas no Ato Concessório e/ou comprovação de drawback com mercadorias não descritas no compromisso de exportar, além de pedido de prorrogação do prazo de Ato Concessório após o seu vencimento.

Os procedimentos ora descritos afrontam o princípio norteador da concessão do regime de drawback, que é a vinculação física existente entre o insumo importado e o produto a ser exportado, vinculação essa que se estende através do Registro de Exportação para o Ato Concessório, e vice-versa. Agir diferentemente é subverter o propósito da concessão dessa modalidade de regime especial aduaneiro.

Demais disso, registre-se que a suspensão da exigibilidade, caso adimplida a condição resolutiva, converte-se em isenção que não sendo concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, **em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (inteligência do art. 179 do CTN).**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.233
ACÓRDÃO Nº : 301-31.368

Entende este Julgador após compulsar os autos que a ora recorrente, relativamente ao adimplemento do drawback, não logrou provar o cumprimento dos requisitos previstos em lei, consoante argüidos pela fiscalização, e que na falta de comprovação da vinculação dos Atos Concessórios do Regime de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, inclusive a multa de ofício e os juros de mora.

A Fiscalização da Receita Federal, por sua vez, agindo no interesse da salvaguarda e do zelo com o trato da coisa pública, no estrito cumprimento da lei, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela recorrente, com o fim de verificação da regularidade dos procedimentos fiscais por ela realizados, ao contrário do que a recorrente afirmara, comprovou o descumprimento do compromisso de exportação dos atos concessórios retromencionados, além do descumprimento de obrigações acessórias concernentes ao ciclo operacional do drawback, não restando comprovada a vinculação insumo/produto exportado pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator